

## RELATÓRIO E VOTO

**PROCESSO:** 48500.001217/2008-98.

**INTERESSADOS:** Consumidores, Concessionárias e Permissionárias de Distribuição de Energia Elétrica

**RELATOR:** Diretor André Pepitone da Nóbrega

**RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA – SRE.**

**ASSUNTO:** Aprovação da alteração da Resolução Normativa nº 433/2011, que trata dos procedimentos a serem adotados em caráter provisório para as concessionárias que serão submetidas à revisão tarifária antes da aprovação das metodologias aplicáveis ao Terceiro Ciclo de Revisões Tarifárias Periódicas – 3CRTP, resultado da Audiência Pública nº 67/2011.

### I. RELATÓRIO

O terceiro ciclo de revisões tarifárias periódicas das concessionárias de distribuição de energia elétrica - 3CRTP se estende de janeiro de 2011 a dezembro de 2014. Além das metodologias aplicáveis aos cálculos tarifários, há que se definir o rito processual a ser observado no decorrer do ciclo.

2. Para as primeiras empresas a serem submetidas ao processo de revisão tarifária no 3CRTP, não houve possibilidade de se aprovar os resultados definitivos das revisões tarifárias nas datas previstas nos contratos de concessão. O atraso se deveu às discussões relativas às metodologias a serem adotadas nas revisões tarifárias (AP nº 40/2010) e a respectiva estrutura tarifária (AP nº 120/2010).

3. A Resolução nº 433, de 2011, define então o rito a ser adotado, em caráter provisório, até a publicação das metodologias aplicáveis ao 3CRTP. Em síntese, a Resolução possibilita a prorrogação das tarifas vigentes até a publicação do resultado definitivo, quando passariam a vigorar as novas tarifas. O rito das revisões tarifárias teria início com a publicação das metodologias aplicáveis. A Resolução, no entanto, limita a possibilidade de prorrogação às concessionárias de distribuição com revisões tarifárias previstas para o ano de 2011.

4. Por meio da Audiência Pública nº 19/2011, a ANEEL deu início à discussão das metodologias aplicáveis ao Primeiro Ciclo de Revisões Tarifárias Periódicas das Permissionárias (1CRTP) de distribuição de energia elétrica. Essa Audiência ainda passará por pelo menos mais uma etapa, daí a impossibilidade de as metodologias definitivas serem aplicadas nas primeiras revisões tarifárias, previstas para o início de 2012.

5. A SRE, mediante Nota Técnica nº 302/2011-SRE/ANEEL, de 28 de outubro de 2011, recomendou alterações na Resolução nº 433, de 2011, com vistas a estender a possibilidade de prorrogação das tarifas vigentes às concessionárias de distribuição com data contratual de revisão tarifária posterior ao ano de 2011 e às permissionárias de distribuição. Recomendou também que os resultados das revisões tarifárias fossem publicados de forma concatenada com o reajuste tarifário seguinte.

6. A Nota Técnica foi submetida à Audiência Pública nº 67/2011 cujo prazo de contribuições se estendeu de 24 de novembro a 8 de dezembro de 2011.

7. Por meio da Nota Técnica nº 322/2011-SRE/ANEEL, de 13 de dezembro de 2011, a área técnica analisou as contribuições recebidas e encaminhou a versão consolidada da minuta de Resolução.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Resolução nº 433, de 2011, limita a possibilidade de prorrogação das tarifas vigentes, em caráter provisório, às revisões tarifárias das concessionárias, previstas para o ano de 2011. As razões para a prorrogação das tarifas vigentes foram extensivamente discutidas na AP nº 5/2011 e podem ser resumidas como se segue:

- Em função das alterações propostas nas metodologias não seria prudente a aplicação provisória do que ainda estava em Audiência Pública, pois geraria uma expectativa que poderia não se materializar ao final das discussões acerca das metodologias;
- Variantes dessa proposta, como utilizar a metodologia de revisão tarifária do 2CRTP (para as concessionárias), repassar apenas as variações de custos dos itens da Parcela A, ou os componentes financeiros, implicariam em problema similar, de gerar uma expectativa incorreta acerca da tarifa;
- Aplicar qualquer alternativa metodológica para a revisão das tarifas obrigaria a realização de Audiência Pública, o que traz o inconveniente de não permitiria que a sociedade conhecesse e se manifestasse sobre uma proposta concreta e definitiva, o que tornaria a Audiência pouco eficaz.

9. De acordo com o Submódulo 10.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, o cronograma referencial do processo de revisão tarifária periódica, incluindo tanto as etapas relativas ao público externo quanto a troca de informações entre as Superintendências da ANEEL, prevê, dentre outros prazos, que a concessionária encaminhe as informações iniciais aproximadamente 147 dias antes da data de sua revisão. O marco inicial desse prazo é o envio, pela distribuidora, das informações necessárias à revisão (mercado, perdas, consumidores, rede, etc).

10. Para as distribuidoras de 2011, cuja data oficial da revisão já ocorreu, há um prazo adicional de 28 dias, estabelecido pela Resolução nº 433, de 2011, para preparo dessas informações iniciais. Ou seja, para as distribuidoras de 2011 o prazo é de 28 dias + 147 dias, com início na data da publicação dos regulamentos finais da AP-040 e AP-120. Com efeito, as revisões tarifárias previstas para ocorrer até março de 2012 também já estão com seus cronogramas comprometidos.

11. Diante disso, a SRE propôs estender a possibilidade de prorrogação das tarifas vigentes às concessionárias de distribuição cujo prazo entre a data de publicação das metodologias aplicáveis ao 3CRTP e a data de aniversário contratual se mostrasse insuficiente para cumprimento de todo o rito processual da revisão. Pelo mesmo motivo, também seriam incluídas nessa regra as permissionárias de distribuição.

12. Complementarmente, a redação atual da Resolução nº 433, de 2011, prevê que quando publicadas, as tarifas definidas nos processos de revisão tarifária das distribuidoras que tiveram suas tarifas prorrogadas teriam efeito imediato, mesmo que não fosse a data prevista nos contratos de concessão para os processos tarifários. O objetivo de tal decisão era fazer com que os efeitos das revisões tarifárias fossem percebidos o mais rápido possível, evitando também que o componente financeiro a ser apurado em função da diferença entre as tarifas prorrogadas e as definidas no processo de revisão tomasse grandes proporções.

13. A SRE, pelas Notas Técnicas nº 302/2011-SRE/ANEEL e nº 322/2011-SRE/ANEEL, sugeriu que os resultados definitivos somente sejam incorporados no processo tarifário subsequente, por meio de componente financeiro a ser apurado nessa oportunidade.

14. Na AP nº 67/2011, a distribuidora DME Distribuição S.A. - DMED (antes Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME-PC) se manifestou contrária a concatenar o resultado da revisão tarifária com o reajuste seguinte. O principal argumento utilizado foi a alteração da natureza jurídica da distribuidora de Departamento Municipal para Empresa Pública o que altera os impostos sobre a renda a serem por ela recolhidos. Há, portanto, expectativa por parte da distribuidora de que a revisão tarifária traga elevação tarifária o que aliviaria o alegado problema de caixa resultante da reestruturação societária e que, portanto, deveria ser aplicada imediatamente.

15. A esse respeito, independente da concatenação, ou não da revisão com o primeiro reajuste subsequente, os efeitos da revisão tarifária se darão desde a data prevista para sua realização por meio de componente financeiro calculado com base na variação de receita decorrente da diferença entre as tarifas efetivamente aplicadas (as que foram prorrogadas provisoriamente) e as definidas na homologação dos resultados definitivos, sem prejuízo para o equilíbrio econômico da Distribuidora.

16. A SRE tem a preocupação de que com a aplicação dos efeitos da revisão tarifária em data diferente daquela prevista nos contratos de concessão, o reajuste tarifário seguinte teria efeito em prazo inferior a doze meses. Em caso de reajuste positivo, este não poderia ser aplicado, em razão do princípio da anualidade entre processos tarifários consecutivos, previsto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

17. Diante disso e dado que para as revisões de 2011, ainda que os processos fossem iniciados imediatamente, o rito processual previsto no Submódulo 10.1 do PRORET faria com que os resultados fossem homologados em data próxima ao reajuste subsequente, entendo que como regra, a proposta da SRE de concatenação dos efeitos da revisão tarifária com o primeiro reajuste tarifário subsequente deve ser adotada.

18. A Norma, contudo, deve prever que, a critério do Relator de cada processo de revisão tarifária das concessionárias com data de revisão prevista para fevereiro de 2012 e de revisão das permissionárias, a discussão com os agentes, consumidores e demais interessados sobre a possibilidade de antecipação dos resultados da revisão deve ser feita por meio de Audiência Pública específica.

19. Vale ressaltar que nesses casos devem ser respeitadas as diretrizes previstas nas cláusulas econômicas dos contratos de concessão e o princípio da anualidade entre processos tarifários consecutivos, previsto na Lei nº 9.609, de 1995.

### **III. DIREITO**

20. A presente decisão encontra amparo legal nas seguintes normas:

- a) § 2º do art. 9 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- b) art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de julho de 2004, e o inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997;
- c) Contratos de Concessão e Permissão de Distribuição de Energia Elétrica.

### **IV. DISPOSITIVO**

21. Fundado nos fatos aqui relatados, no que consta do Processo nº 48500.001217/2008-98, voto por aprovar Resolução Normativa que estabelece os procedimentos a serem adotados, a título provisório, nos processos de revisão tarifária que não puderem ter seus resultados homologados nas datas previstas nos contratos de concessão e permissão em razão de atraso na aprovação das metodologias aplicáveis.

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

**ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA**  
Diretor